

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Apresentação: 12/08/2024 19:56:54.280 - PLEN
EMP 1 => PLP 108/2024

EMP n.1

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2024

Dê-se ao Art. 82 do PLP 108/2024, a seguinte redação:

“Art. 82. A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias, observados o disposto em lei específica **de cada ente** e os critérios e limites estabelecidos em ato do CG-IBS.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, tem o princípio da cooperação como um dos principais vetores da Reforma Tributária. A consensualidade entre os sujeitos ativo e passivo das relações jurídicas tributárias é norma fundante do novo Sistema Tributário Nacional.¹

A transação tributária está nesse contexto de cooperação e consensualidade, tendo a regra geral prevista no artigo 171 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, recepcionada com status de lei complementar pela Constituição Federal.²

Nos últimos anos, diversos entes subnacionais implantaram a transação tributária, de acordo com o comando do Código Tributário Nacional e as respectivas leis estaduais e municipais: Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023; Ceará - Lei Estadual nº 18.706, de 22 de março de 2024; Bahia - Lei nº 14.727, de 28 de maio 2024; Espírito Santo - Lei Complementar nº 1.067, de 19 de dezembro de 2023; Rio Grande do Sul - Lei Estadual nº 11.475,

¹ Constituição Federal: “Art. 145. [...] §3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”.

² Código Tributário Nacional: “Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.



de 28 de abril de 2000; Município de São Paulo - Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020; Município do Rio de Janeiro - Lei nº 5.966, de 22 de setembro 2015; Município de Curitiba - Lei Complementar nº 141, de 14 de novembro de 2023, dentre outras.

O Convênio Confaz nº 210, de 8 de dezembro de 2023, autorizou diversos Estados da federação a celebrarem a transação tributária dos créditos de ICMS, de acordo com as respectivas leis estaduais: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A redação original do artigo 82 do PLP nº 108, de 2024, exige uma “lei específica” para solução consensual dos débitos do Imposto sobre Bens e Consumo, a exemplo da transação, o que afastará a aplicação de todas as leis dos entes subnacionais vigentes sobre o tema. A expertise dos Estados e Municípios que transacionam os seus créditos tributários será abandonada, aguardando a edição de uma nova “lei específica” para celebrar os acordos de transação do IBS.

A proposta ora apresentada aproveitará as leis vigentes de todos os entes subnacionais, viabilizando uma transição mais tranquila para o novo regime de tributação, deixando que apenas os critérios e limites para a transação sejam estabelecidos pelo Comitê Gestor do IBS, tal como a proposta original.

Sala das Comissões, em de agosto de 2024.

DEP. CARLOS SAMPAIO
PSD-SP

